



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>
<b>AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10103638750	31/10/2023 12:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Campo Belo / 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campo Belo

Rua João Pinheiro, 254, Centro, Campo Belo - MG - CEP: 37270-000

PROCESSO N°: 5004886-06.2022.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA e outros (5)

### **DECISÃO**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de recuperação judicial ajuizada pela Transportadora Lopes & Filhos Ltda.

Em ID 10004184552, a Recuperanda repete o pedido de alienação do caminhão Mercedes Benz, modelo L1620, placa GYS0732, esclarecendo que o veículo se encontra livre de ônus. Em seguida, por intermédio do petitório de ID 10006692800, a Recuperanda solicita a prorrogação do *stay period* até o encerramento das sessões assembleares.

Nos termos do petitório de ID 10064865650, o Banco Paccar manifestou contra a prorrogação, ressaltando a ausência de previsão legal.

A Administradora Judicial em ID 10091116710 opinou favoravelmente aos pedidos da Recuperanda, sugerindo que seja concedida a autorização de alienação do veículo e prorrogado o período de *stay period* até 13 de outubro de 2023 (data da AGC).

O Ministério Público aderiu ao parecer da Administradora Judicial em ID 10102638650.

Na manifestação de ID 10102596910, a Recuperanda reitera o pedido de prorrogação do *stay period*, ressaltando que o Banco Paccar distribuiu Ação de Busca e Apreensão perante o Juízo da 16<sup>a</sup> Vara Cível de Curitiba, autos n. 0033360-96.2023.8.13.0001.

Em ID 10102681839, o Banco Paccar reiterou os pedidos formulados na petição de ID 10064865650.

É o relatório. DECIDO.



Número do documento: 23103112275532100010099717019

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103112275532100010099717019>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 31/10/2023 12:27:55

Num. 10103638750 - Pág. 1

Acerca do pedido de alienação veicular, destaco que *os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial*<sup>1</sup>.

De fato, a documentação apresentada pela Recuperanda demonstrou que a troca de ativos (caminhão boiadeiro por caminhão frigorífico) lhe possibilitará maior faturamento, o que impactará positivamente na superação da crise financeira.

Desse modo, amparado pelo art. 66 da Lei 11.101/05, ei por bem deferir o pedido de alienação formulado pela Recuperanda.

Quanto ao pedido de prorrogação do período de blindagem, em que pese os argumentos colacionados pelo Banco Paccar, em especial, no que se refere a previsão legal para apenas uma prorrogação, ressalto que o Tribunal Cidadão tem reconhecido e decidido que esta blindagem pode ser prorrogada de forma excepcional, com propósito de preservar a atividade econômica.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"(AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 4. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial. 5. Não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020). 6. Agravo



interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.365/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Por todo o exposto, **defiro** o pedido de alienação de ativos não circulantes formulado pela Recuperanda, autorizando a venda do veículo placa GYS0732, condicionando a venda à aquisição de um caminhão frigorífico, cujo bem a ser adquirido esteja sem qualquer ônus. Fixo o prazo de 30 dias para a devida comprovação nos autos.

**Intimem-se** os credores para fins do disposto no art. 66, §1º, I da Lei 11.101/05, fixo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caráter excepcional, **defiro** o pedido de prorrogação da blindagem até o dia 13 de novembro de 2023.

**Comunique** ao juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba sobre o teor da presente decisão.

I. e C.

Campo Belo-MG, data da assinatura eletrônica.

**1 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 15ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Tomson Reuters Brasil, 2021, pág. 265.

Campo Belo, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo



Número do documento: 23103112275532100010099717019

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103112275532100010099717019>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 31/10/2023 12:27:55

Num. 10103638750 - Pág. 3